



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382158-68.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA, é agravada PALOMA HEVELI DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53841

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2382158-68.2024.8.26.0000
COMARCA DE GUARULHOS
AGRAVANTE: MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO: PALOMA HEVELI DE ALMEIDA

REINTEGRAÇÃO DE POSSE C.C. PERDAS E DANOS.
Inconformismo contra decisão saneadora. Processo
sentenciado. Perda superveniente do objeto.

RECURSO PREJUDICADO.

MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão saneadora (fls. 239/243), proferida na ação de reintegração de posse proposta contra PALOMA HEVELI DE ALMEIDA, que admitiu a intervenção de THIAGO ROBERTO VIEIRA RISATTO como terceiro interessado e fixou os pontos controvertidos, determinando à autora que comprove a quitação do compromisso de compra e venda e cessão de direitos do imóvel em questão, bem como a posse do bem desde sua aquisição.

Sustenta, em síntese, que a ré deixou de apresentar defesa tempestiva, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua revelia. Reputa desnecessária a comprovação de quitação do instrumento particular celebrado em 13.12.2016, mormente porque eventual pretensão de cobrança dos valores inadimplidos está prescrita. Por fim, insurge-se contra a admissão de terceiro interveniente no feito (fls. 01/07).

A liminar foi indeferida (fls. 81/82).

Contraminuta (fls. 85/90).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Isto porque, após a sua interposição, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo foi sentenciado (fls. 268/271 dos autos de origem); como o mérito da questão foi analisado em cognição exauriente, nítida a perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator